



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.924525/2011-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.408 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente FGVTN BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: (i) confirme se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos na respectiva competência; (ii) confronte os débitos confirmados no item "i" com os pagamentos efetuados em DARF na respectiva competência; e (iii) após o confronto do item "ii", identifique a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP e elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

O Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 04494.27584.200508.1.7.04-2300 a compensação de débito de IRPJ (cód.2362) do período de apuração 02/2008 no valor de R\$ 4.103,44 com crédito de PIS/PASEP (cód.6912) por recolhimento a maior que o devido no valor de R\$ 3.803,71 do período de apuração 07/2007, data de arrecadação 20/08/2007, no valor de R\$ 16.621,50.

Do Despacho Decisório

A DRF de Curitiba em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 09/09/2011, rastreamento nº 952438065 (e-fls.1), pela homologação parcial da compensação pretendida, fundamentando que:

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 3.803,71.

Valor do crédito original reconhecido: 1.888,54

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.11), nos seguintes termos: **a)** que efetuou dois recolhimentos de PIS para a competência julho/2007, conforme comprovantes (e-fls.42/43);

TABELA 1 – RECOLHIMENTOS DE PIS – COMPETÊNCIA JUL/2007		
Código de receita	Data de recolhimento	Valor recolhido
6912	20/08/2007	2.052,76
6912	20/08/2007	16.621,50
TOTAL RECOLHIDO		18.674,26

b) que o valor declarado no DACON e DCTF originais é idêntico ao valor recolhido; **c)** que após proceder a análise minuciosa verificou que havia incluído indevidamente receitas financeiras em sua base de cálculo, a despeito da alíquota zero aplicável sobre essas receitas conforme estabelece o Decreto nº 5.442/2005; **d)** que retificou o DACON e DCTF (e-fls.39 e 40/41), informando o valor devido de R\$ 14.870,54; **e)** subtraindo do valor pago – R\$ 18.674,26 o valor devido – R\$ 14.870,54 se obtém o valor de R\$ 3.803,72 referente ao pagamento a maior de PIS do mês 07/2007 e ao final requer a reforma do Despacho Decisório, com reconhecimento da compensação declarada.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/CTA, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 20/08/2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Se o crédito pleiteado está parcial e validamente alocado para a quitação de débito confessado em DCTF, tem-se como correto o despacho decisório que homologa parcialmente a compensação declarada.

Esclarece a autoridade julgadora que a contribuinte cometeu uma sequência de erros que tornam inviável a correção de ofício. Na DCTF retificadora em vez de vincular ao débito de PIS os pagamentos de R\$ 2.052,76 e R\$ 16.621,50 vinculou um recolhimento inexistente de R\$ 14.870,58 não validado pelo sistema e na DCOMP não indicou o DARF de R\$ 2.052,76. Outro ponto do voto é que mesmo superado esses erros, ainda assim não seria possível acolher a pretensão da reclamante porque a alteração de débitos por meio de DCTF retificadora exige-se provas contábeis e fiscais, o que não se vislumbra do caso em tela.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.59) contra a decisão de primeiro grau, pedindo sua reforma e homologação da compensação procedida, com base nos seguintes argumentos: **(i)** que apesar de erros cometidos no preenchimento da DCTF, isso não inviabiliza a compensação, pois, de fato, a existência do crédito é incontroversa; **(ii)** sendo o PIS/PASEP um tributo sujeito ao lançamento por homologação, cabe ao contribuinte apurar, declarar e realizar o recolhimento do tributo devido, para posterior homologação por parte do fisco; **(iii)** que cabe ao fisco o dever de provar que o lançamento realizado pela Recorrente, realmente, não resultou nenhum indébito capaz de efetivar a compensação; **(iv)** apela para o princípio da verdade material que rege o processo administrativo e ilustra com excerto de nossa doutrina a respeito do tema; **(v)** quanto ao mérito, resume da seguinte forma os pontos de discordância:

- a) Foram efetuados DOIS recolhimentos de PIS que totalizaram R\$ 18.674,26;
- b) O valor devido de PIS, declarado em DACON e DCTF, é de R\$ 14.870,54;
- c) A diferença decorre da indevida tributação de receitas financeiras.
- d) o crédito existe – eis que o contribuinte fez por incluir indevidamente à base de cálculo de PIS receitas financeiras, conforme as memórias de cálculo, o balancete de verificação juntada, aos comprovantes de recolhimento, ao DACO;
- e) a diferença verificada na DCTF é rigorosamente idêntica em valores aos pleiteados;
- f) A simples ausência de envio de DCTF retificadora não tem o condão de mudar a realidade dos fatos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

A liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, sendo, por exemplo, os livros contábeis e fiscais, que de acordo com as razões recursais foram parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração inicialmente cometido, visto tratar-se da indevida tributação de receitas financeiras.

Não cabe ao CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Quanto a forma de analisar os pedidos do contribuinte em Declaração de Compensação, reproduzo parte com destaque dos fundamentos do acórdão nº 9303-005.095, de 16/05/2017, proferido em Recurso Especial pela 3ª Turma da CSRF:

A análise da compensação operada pelo contribuinte da qual resulta o despacho decisório, bem poderia conformar-se ao mesmo modelo do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, caso fosse precedido de Termo de Verificação Fiscal, em procedimento manual, em que fossem evidenciados os erros em que incorreria o contribuinte e a forma e providências necessárias que deveria suprir para elidir a apuração fiscal.

É evidente que o despacho decisório eletrônico não cumpre esse desiderato, sendo sintética a formatação da decisão e o teor da sua intimação para a apresentação de defesa, não fornece ao contribuinte todos os elementos de que deve o interessado valer-se, e exigíveis pela Administração, para subsidiá-la.

Somente na decisão de primeira instância é que o julgador levanta a exigência das provas, por vezes apenas de forma genérica, diferentemente do que se deu no acórdão ora recorrido, que especificou ser este respaldo a escrita contábil/fiscal.

Desse modo, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado com parcimônia para este modelo de rito processual administrativo, **sobretudo quando o conteúdo da sua letra “c” permite o enquadramento desta situação**, quando sobreleva o risco de cerceamento da ampla defesa do contribuinte, quando irreleva-se o princípio da verdade material, que informa o PAF, e o da moralidade, que rege os atos da Administração, a impedir a exigência de tributo já quitado ou não repetir o indébito.

O acórdão recorrido deixa evidências de que o crédito pleiteado pela contribuinte existe, porém, em face de erros formais de preenchimento da DCTF entende inviável superá-los para mudar o que foi concluído no Despacho Decisório.

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Outro fato que merece esclarecimento está relacionado à tela do sistema da Receita Federal (e-fls.51), que explica a origem do crédito reconhecido no Despacho Decisório – R\$ 1.888,54, porém, nessa tela aparece alocado um pagamento no valor de R\$ 137,58 e não o correspondente ao DARF no valor de R\$ 2.052,76.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

1- confirme se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos na respectiva competência;

2- confronte os débitos confirmados no item "1" com os pagamentos efetuados em DARF na respectiva competência;

3- após o confronto do item "2", identifique a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP e elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo